



**ESTADO DE GOIÁS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE QUIRINÓPOLIS**

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 007/2025, DE 11 DE MARÇO DE 2025.

Dispõe sobre a concessão de auxílio-alimentação aos servidores públicos do Poder Legislativo de Quirinópolis – GO.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE QUIRINÓPOLIS, ESTADO DE GOIÁS, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal de Quirinópolis, por seus representantes, aprova e o Poder Executivo sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Fica o Poder Legislativo autorizado a conceder auxílio-alimentação aos servidores efetivos e comissionados da Câmara Municipal de Quirinópolis – Goiás, mediante os requisitos e condições contidos nesta lei.

Parágrafo único. Faz jus ao auxílio-alimentação o servidor que estiver no efetivo exercício do cargo.

Art. 2º O auxílio-alimentação destina-se a subsidiar despesas com a alimentação do servidor e tem caráter indenizatório, não se incorporando, em qualquer hipótese, a sua remuneração mensal, inclusive para aposentadoria e pensão, caracterizando-se como rendimento não-tributável, sem a incidência de contribuição previdenciária, não sendo computado para efeito de cálculo de 13º (décimo terceiro) salário.

Art. 3º O auxílio-alimentação de que trata o art. 1º desta lei não será concedido ao servidor:

- I - Em licença sem remuneração;
- II - Em licença para tratamento de saúde ou por motivo de doença em pessoa da família;
- III - Em licença para o serviço militar;
- IV - Em licença para atividade política;



ESTADO DE GOIÁS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE QUIRINÓPOLIS

V - Em gozo de férias ou em licença prêmio;

VI - Em caso de falta ao serviço, sem motivo justificado;

VII - Em caso de atrasos, ausências e saídas antecipadas, iguais ou superiores a 60 (sessenta) minutos, sem justificativa;

VIII - Que sofrer punição administrativa;

IX - Que estiver afastado por determinação judicial;

X - Inativo.

§ 1º. Compete à Direção geral da câmara, em quaisquer das ocorrências previstas nos incisos I a X, deste artigo, comunicar a imposição da redução parcial/proporcional, ou a suspensão temporária do pagamento do valor do auxílio alimentação, junto ao departamento ou setor de gestão de pessoal.

§ 2º Para efeito de cálculo da redução do auxílio-alimentação, conforme os incisos VI e VII, serão considerados apenas os dias em que houver designação para o trabalho. Dessa forma, os dias como os de ponto facultativo, horas extras, descanso semanal remunerado e feriados não serão computados no cálculo.

Art. 4º O valor do auxílio-alimentação será fixado em R\$ 400,00 (quatrocentos reais) mensais, conforme estudo de impacto orçamentário realizado.

§ 1º Os valores mencionados serão corrigidos anualmente com base no índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), divulgado pelo IBGE, considerando o mês de referência de dezembro do ano anterior.

§ 2º O auxílio-alimentação será creditado diretamente na folha de pagamento do servidor público.

Art. 5º A participação do servidor da Câmara Municipal em programas de treinamento regularmente instituídos, congressos, conferências ou outros afazeres no interesse do Legislativo ou do Município, com deslocamento da sede



**ESTADO DE GOIÁS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE QUIRINÓPOLIS**

municipal, com recebimento de diária, não acarretará descontos no auxílio-alimentação.

Art. 6º O auxílio-alimentação não está sujeito ao princípio da anterioridade, não possuindo efeito retroativo, sendo que, sua concessão será realizada a partir da data de publicação da lei.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara de Quirinópolis, 11 de março de 2025.

CLEILTON DIAS DE RESENDE

Vereador-Presidente

LUCAS DE OLIVEIRA MACIEL

Vereador - Vice-Presidente

DEUSENY FERREIRA DE FREITAS

Vereadora - Primeira Secretária



**ESTADO DE GOIÁS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE QUIRINÓPOLIS**

JUSTIFICATIVA

Senhores Vereadores,

Estamos encaminhando para apreciação e deliberação dessa Egrégia Casa Legislativa, o presente Projeto de Lei, na qual "dispõe sobre a concessão de auxílio-alimentação aos servidores públicos da Câmara Municipal de Quirinópolis Goiás, e dá outras providências correlatas".

A presente propositura dispõe sobre a autorização ao Poder Legislativo de Quirinópolis GO, à que, por ato privativo de seu Presidente, possa conceder aos servidores efetivos e comissionados que estejam no efetivo exercício do cargo, auxílio-alimentação, de natureza não salarial, que não se incorporará à remuneração do servidor para quaisquer efeitos, inclusive para aposentadoria e pensão, caracterizando-se por rendimento não tributável.

Ressalta-se que, o entendimento do TCM-GO é pela possibilidade de concessão do auxílio-alimentação para os servidores do Legislativo no pleno exercício de suas atividades laborais, desde que cumpridos os requisitos estabelecidos no Acórdão Consulta nº 20/2019 – Técnico Administrativa - formulado nos autos nº 14951/2018, assim decidido:

"CONSULTA. ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO A SERVIDORES DO PODER LEGISLATIVO. INICIATIVA DE LEI PARA INSTITUIÇÃO. COMPETÊNCIA PRIVATIVA. REQUISITOS E CONDICIONANTES. NATUREZA INDENIZATÓRIA DA VERBA. NÃO INCORPORAÇÃO. NÃO INCLUSÃO NO LIMITE DO ART. 29-A, § 1.º, DA CF/88

1. O Poder Legislativo detém a iniciativa privativa para propositura de lei que institua o benefício do auxílio alimentação aos seus servidores



**ESTADO DE GOIÁS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE QUIRINÓPOLIS**

públicos.

2. Para a instituição válida e legítima do auxílio-alimentação, deverão ser observados condicionantes e critérios, dentre eles a previsão em lei de sentido estrito, previsão das situações que autorizam seu pagamento, respeito aos princípios da isonomia, proporcionalidade e razoabilidade, bem observância do art. 169, § 1.º, I e II da CF/88, bem como da LRF.

3. O auxílio-alimentação tem caráter indenizatório, não se incorporando aos vencimentos para qualquer fim, nem se estendendo aos inativos."

Dessa forma, e caracterizando-se a proposição como de natureza essencialmente técnica, tenho a convicção de que esta Câmara dará o seu apoio incondicional, contribuindo assim para o aprimoramento dos serviços prestados pelos funcionários dessa Casa de Leis.

Assim, submeto a presente propositura à apreciação dos nobres pares, contando com sua aprovação.

SALA DAS SESSÕES, aos 11 dias do mês de março de 2025.

CLEILTON DIAS DE RESENDE
Vereador-Presidente

LUCAS DE OLIVEIRA MACIEL
Vereador - Vice-Presidente

DEUSENY FERREIRA DE FREITAS
Vereadora - Primeira Secretária